



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

Origem: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Adriana Gonsalves Urquiza de Sá (Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres. Exercício de 2016. Ausência de máculas. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00387/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da gestora, Senhora ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 57/63 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) José Sérgio Pinheiro Machado Filho, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo estabelecido;
2. A LOA (Lei 13.161/16) fixou as despesas no valor de R\$1.932.145,00, equivalente a 0,08% da despesa total do Município de João Pessoa, autorizada na LOA (R\$2.550.411.094,00), tendo sido abertos créditos suplementares e especiais, nos montantes de R\$156.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente;
3. Foram realizadas despesas na ordem de R\$1.049.296,52;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

4. Não foram identificadas despesas sem licitação e os procedimentos licitatórios iniciados ou executados foram devidamente informados;
5. Em relação ao quadro de servidores, foi apontada ausência de informações;
6. Não constam denúncias cadastradas no Tramita.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou como única eiva, a ausência de informações sobre o quadro de pessoal.

Levando em consideração que o cadastramento de informações relacionadas ao quadro de servidores seria de responsabilidade do Poder Executivo, o que poderia gerar apenas recomendações nos presentes autos, por economia processual, a matéria foi enviada diretamente para análise do Ministério Público de Contas.

Nesse sentido, instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 66/68), pugnou da seguinte forma:

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE das contas** da Gestora da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa – SEPPM, Sr^a. Adriana Gonsalves Urquiza de Sá, referente ao exercício financeiro de 2016;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa – SEPPM, no sentido de *vigilância no acompanhamento da gestão*, evitando a falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.
É como opino.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para presente sessão, sendo efetivadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal, ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco, tão somente no último, pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela Auditoria, observou-se que a única mácula indicada diz respeito ao cadastramento de informações relacionadas ao quadro de pessoal no SAGRES, porquanto não há indicação da unidade orçamentária onde estariam lotados os servidores.

De fato, consultando o SAGRES interno, observa-se que as informações relacionadas ao quadro de pessoal da administração direta do Município de João Pessoa estão demonstradas unicamente por meio da Prefeitura Municipal, não havendo delimitação acerca da unidade orçamentária a qual os servidores estariam vinculados.

Por seu turno, perscrutando a versão 50.0 do SAGRES *online*, verifica-se que os dados relacionados ao quadro de servidores podem ser visualizados por unidade orçamentária. Veja-se imagem capturada:

SAGRES ONLINE

João Pessoa x v Prefeitura Municipal de João Pessoa v

Inicio Pessoal v Fornecedores Produtos v Execução Orçamentária v Execução Extraorçamentária v Disponibilidade Licitações v Orçamento v Transferências v Sobre

Servidores (de 01/2019 a 12/2019)

Unidade Orçamentária

Agrupamentos	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula
> Diretoria de Administração e Finanças (12497)					R\$ 354.185.621,63		
> Diretoria de Recursos Humanos (359)					R\$ 9.179.439,08		
> Gabinete do Secretário (2082)					R\$ 49.008.918,44		
> Diretoria Administrativa e Financeira (236)					R\$ 5.075.429,14		
> Divisão de Administração e Finanças (600)					R\$ 23.886.773,48		
> Departamento de Administração e Finanças (170)					R\$ 4.269.573,44		
> Recursos Sob a Supervisão da Secretaria da Adminis (41)					R\$ 2.740.862,19		
> Gabinete do Secretário (43)					R\$ 2.057.436,58		

Não obstante possa haver essa visualização, cumpre ressaltar que a informação noutras localidades, ou seja, relacionada a outros Municípios paraibanos encontra-se mais transparentes, porquanto neles é possível visualizar a quantidade de servidores lotados em cada entidade integrante da administração direta, isto é, pertencentes a cada Secretaria Municipal. Vejam-se, a título de exemplos, as informações relacionadas aos Municípios de Campina Grande, Cabedelo e Piancó:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

SAGRES ONLINE **Campina Grande** x **Prefeitura Municipal de Campina Grande**

Inicio | Pessoal | Fornecedores | Produtos | Execução Orçamentária | Execução Extraorçamentária | Disponibilidade | Licitações | Orçamento

Unidade Orçamentária

Agrupamentos	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula
> Secretaria de Educação (5449)					R\$ 149.065.108,66		
> Secretaria de Assistência Social (168)					R\$ 3.838.987,01		
> Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer (253)					R\$ 3.800.592,60		
> Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (1406)					R\$ 27.727.476,31		
> Secretaria de Administração (1010)					R\$ 20.433.019,94		
> Secretaria de Cultura (283)					R\$ 4.907.965,44		
> Gabinete do Prefeito (445)					R\$ 13.883.790,33		
> Secretaria de Obras (125)					R\$ 5.885.262,59		
> Secretaria de Planejamento (137)					R\$ 3.862.986,34		
> Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (60)					R\$ 1.513.461,75		
> Secretaria de Desenvolvimento Econômico (87)					R\$ 1.991.472,82		
> Procuradoria Geral do Município (164)					R\$ 8.841.565,47		
> Secretaria de Agricultura (100)					R\$ 2.758.052,15		
> Secretaria de Finanças (153)					R\$ 7.798.353,76		

SAGRES ONLINE **Cabedelo** x **Prefeitura Municipal de Cabedelo**

Inicio | Pessoal | Fornecedores | Produtos | Execução Orçamentária | Execução Extraorçamentária | Disponibilidade | Licitações | Orçamento | Transferências | Sobre

Servidores (de 01/2019 a 12/2019)

Unidade Orçamentária

Agrupamentos	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula
> Secretaria de Educação (2076)					R\$ 45.275.129,05		
> Secretaria de Mobilidade Urbana (62)					R\$ 1.575.360,37		
> Secretaria de Segurança e Defesa Civil (347)					R\$ 10.513.177,58		
> Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura (57)					R\$ 1.465.821,88		
> Secretaria de Infraestrutura (261)					R\$ 4.364.803,54		
> Chefia de Gabinete (17)					R\$ 569.026,32		
> Secretaria de Controle do Uso e Ocupação do Solo (67)					R\$ 3.683.701,24		
> Secretaria da Receita (56)					R\$ 4.764.754,95		
> Secretaria de Administração (75)					R\$ 2.700.597,00		
> Secretaria de Transporte (154)					R\$ 2.698.063,06		
> Procuradoria Geral (68)					R\$ 2.265.823,78		
> Gabinete do Vice-prefeito (6)					R\$ 198.461,70		
> Secretaria de Planejamento, Urbano e Habitação (34)					R\$ 1.071.939,08		
> Secretaria de Cultura (52)					R\$ 1.281.566,66		
> Secretaria Municipal de Assistência Social / Fmas (308)					R\$ 4.250.658,59		
> Gabinete do Prefeito (37)					R\$ 1.564.741,35		
> Controladoria Geral (25)					R\$ 746.846,46		
> Secretaria de Indústria, Comércio e Portos (33)					R\$ 1.066.248,06		
> Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer (50)					R\$ 1.498.653,00		
> Secretaria de Comunicação Social e Institucional (37)					R\$ 1.317.566,15		
> Secretaria de Turismo (17)					R\$ 511.467,71		
> Secretaria de Políticas Públicas para a Mulher (17)					R\$ 615.431,74		
> Secretaria das Finanças (35)					R\$ 1.435.406,09		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

Agrupamentos	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matricula
Fundo Municipal de Saúde (702)					R\$ 12.288.010,15		
> Sec.de Educação e Esportes (081)					R\$ 8.042.992,14		
> Secretaria de Controle Interno e Corregedoria (13)					R\$ 133.206,00		
> Sec. de Infra Estrutura e Meio Ambiente (149)					R\$ 1.382.601,75		
> Sec. de Cultura e Turismo (27)					R\$ 282.662,00		
> Secretaria de Saúde (88)					R\$ 1.077.924,13		
> Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania (64)					R\$ 689.873,66		
> Secretaria de Administração e Gestão Pública (41)					R\$ 544.842,29		
> Secretaria de Finanças, Planejamento e Gestão Orça (30)					R\$ 283.815,60		
> Fundo Municipal da Assistência Social (17)					R\$ 267.366,66		
> Secretaria-chefe de Gabinete (159)					R\$ 410.646,80		
> Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentável e (39)					R\$ 378.207,60		
> Sec. de Articulação Institucional e Desenvolvement (8)					R\$ 90.910,00		
> Procuradoria Geral do Município (9)					R\$ 159.555,20		

Conforme mencionado, nos exemplos listados, é possível ver a distribuição de servidores de acordo com a Pasta Municipal na qual estão lotados, circunstância não evidenciada no Município de João Pessoa. Levando em conta tratar-se de atribuição imbuída ao Poder Executivo, cabe a expedição de recomendações no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal, assim como enviar a matéria para o processo de acompanhamento da gestão, a fim de que a temática seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;

b) **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal;

c) **ENCAMINHAR** cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e

d) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04192/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04192/17**, referente ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade da gestora, Senhora **ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

2) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal;

3) ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 16:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO